



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA**

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA**

**PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO**

**10ª ALTERAÇÃO À 1ª REVISÃO DO PDM DE ALBERGARIA-A-VELHA  
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO – TERMOS DE REFERÊNCIA**

*Agosto 2022*



**ÍNDICE**

1  introdução.....	4
2  Breve Caracterização da Situação de Referência.....	5
3  Enquadramento Legal.....	6
4  Fundamentação.....	7
5  Sujeição da Proposta de Alteração a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).....	10
5.1 – Âmbito de aplicação de procedimento de AAE.....	10
5.2 – Avaliação de Eventuais Efeitos Significativos no Ambiente Considerando os Fatores Ambientais ( E) do n.º1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho.....	11
5.3 – Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de acordo com anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.....	11
5.4 - Conclusão.....	13

O presente documento a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha nos termos e para efeitos do n.º 3 do Artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), consubstancia e fundamenta a necessidade de se proceder à **10ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal**, de Albergaria-a-Velha, em vigor, e portanto, plenamente eficaz.

A **1ª Revisão ao Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha**, foi publicada com o Aviso n.º 2536/2015 - Diário da República, 2ª série – N.º 47 – 9 de março de 2015; posteriormente é publicada a **1.ª Correção Material do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha**, Aviso n.º 3407/2016, Diário da República, 2.ª série — N.º 51 — 14 de março de 2016; de seguida é feita a **1.ª Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha**, Aviso n.º 3998/2016, Diário da República, 2.ª série — N.º 58 — 23 de março de 2016, posteriormente é publicada a **2.ª Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha**, Aviso n.º 4751/2016, Diário da República, 2.ª série — N.º 69 — 8 de abril de 2016); seguidamente é publicada a **4.ª Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a -Velha**, Aviso n.º 3457/2017, Diário da República, 2.ª série — N.º 66 — 3 de abril de 2017); posteriormente é publicada a **3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha**, Aviso n.º 8278/2017, Diário da República, 2.ª série — N.º 141 — 24 de julho de 2017; seguidamente é publicada a **5.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha**, Aviso n.º 488/2018, Diário da República, 2.ª série — N.º 6 — 09 de janeiro de 2018; posteriormente é publicada a **6.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha**, Aviso n.º 15184/2018, Diário da República, 2.ª série — N.º 203 — 22 de outubro de 2018; seguidamente é publicada a **7.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria -a -Velha**, Aviso n.º 8553/2022 , Diário da República, 2.ª série — N.º 81 — 27 de abril de 2022 e por último a **2.ª Correção Material à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha**, Aviso n.º 13846/2022, Diário da República, 2.ª série — N.º 133 — 12 de julho de 2022.

## 2| BREVE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE REFERÊNCIA

**A 10ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha**, procura resolver um problema de natureza estritamente regulamentar e assenta basicamente na atualização e ajuste do conteúdo do n.º 4, do artigo 57.º do regulamento do PDM em vigor.

O artigo 57.º referido, regula a “Zona de Proteção de Equipamentos de Ensino”.

**A 10ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha**, tem enquadramento legal nos artigos 115.º e 118.º do denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma. Esta alteração é de natureza regulamentar.

*A dinâmica dos planos territoriais, prevista nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, prevê que o PDM possa ser objeto de alteração no decurso, nomeadamente:*

- a) “Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;*
- b) Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;*
- c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.”*

*(n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT)*

*“Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”*  
*Sendo mutável a realidade sobre a qual incidem os instrumentos de gestão territorial*

*(artigo 118.º do RJIGT)*

A alteração do Plano Diretor Municipal de Albergaria-a-Velha enquadra-se no disposto da alínea a) no n.º 2 do Art.º 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). Este preceituado legal determina que a alteração dos IGT pode decorrer "da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano."

O Artigo 57.º do Regulamento do PDM em vigor estipula o seguinte:

### **Artigo 57.º**

#### **Zona de Proteção de Equipamentos de Ensino**

1 - Considera-se zona de proteção de qualquer Equipamentos de Ensino a área contida no perímetro definido pela distância de 12m, medida a partir do limite exterior do recinto escolar.

2 - Na zona de proteção referida no ponto anterior fica interdita a edificação de novas construções, ampliações, e não poderão ser instaladas infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios.

3 - Sobre toda a área de proteção referida no n.º1 do presente artigo, não deverá passar qualquer linha de alta tensão.

4 - Fica ainda proibida a instalação de estabelecimentos de comércio e armazenagem, estabelecimentos de bebidas e/ou restauração, onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, a menos de 100 metros do perímetro do terreno destinado ou afeto a equipamentos de ensino básico e secundário.

5 - Em situações devidamente fundamentadas com base na inexistência de alternativas viárias é admissível outra distância de proteção referida no número 1 deste artigo, desde que se assegurem as necessárias condições de segurança do recinto e da atividade escolar.

A redação do número 4 do artigo 57.º do Regulamento do PDM de Albergaria-a-Velha baseou-se no estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho, que Estabelece o Regime Jurídico a que se sujeita a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, bem como o regime aplicável à respetiva exploração e funcionamento.

## Artigo 4.º

### Proibição de instalação

1 — É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele junto de escolas do ensino básico e secundário.

2 — As áreas relativas à proibição referida no número anterior são delimitadas por cada município.

A entrada em vigor do Licenciamento Zero publicado pelo Decreto-Lei 48/2011, de 01 de abril que revogou o Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho, que por sua vez foi revogado pelo Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro (que aprovou o Regime Jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração) constitui um novo contexto relevante a considerar.

A revogação deste diploma justificou-se:

Pela entrada em vigor de legislação específica que restringe a venda e disponibilização de bebidas alcoólicas a menores de idade e o seu consumo em locais públicos ou abertos ao público (Decreto-Lei 50/2013, de 16 de abril);

e

Porque aos Instrumentos de Gestão Territorial, cabe a responsabilidade de delimitar para os seus municípios as áreas de restrição à venda de bebidas alcoólicas junto dos edifícios escolares (Decreto-Lei n. 10/2015, de 16 de janeiro).

A 1ª Revisão do PDM de Albergaria-a-Velha (já consolidada à época) não considerou a evolução legislativa referida. Assim, o enquadramento legislativo atual, tanto no que se refere aos Instrumentos de Ordenamento do Território, como no que se refere ao desenvolvimento de atividades perigosas e incómodas, enquadra e justifica a eliminação de regras estabelecidas há 60 anos, sem colocar em risco a segurança e o bom funcionamento desses edifícios.

Uma leitura conjugada do Decreto-Lei 50/2013, de 16 de abril (n.º 4 do artigo 3.º) com o Decreto-Lei n. 10/2015, de 16 de janeiro (n.º 3 do artigo 75.º) salvaguarda já as principais preocupações expressas no número 4 do artigo 57.º do Regulamento do PDM de Albergaria-a-Velha.

Considerando o exposto, e realçando a dinâmica legislativa neste domínio, entende-se equilibrado e oportuno alterar o disposto no n.º 4 do artigo 57.º do Regulamento do PDM de Albergaria-a-Velha, ajustando-o ao quadro legal em vigor e uma vez que se trata de matéria que dispõe de legislação própria e específica que acautela e regula esse tipo de preocupações

Neste sentido, propõe-se a alteração da redação do n.º 4 do artigo 57.º do Regulamento do PDM nos termos a seguir expressos:



## Artigo 57.º

### Zona de Proteção de Equipamentos de Ensino

1 - Considera-se zona de proteção de qualquer Equipamentos de Ensino a área contida no perímetro definido pela distância de 12m, medida a partir do limite exterior do recinto escolar.

2 - Na zona de proteção referida no ponto anterior fica interdita a edificação de novas construções, ampliações, e não poderão ser instaladas infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios.

3 - Sobre toda a área de proteção referida no n.º1 do presente artigo, não deverá passar qualquer linha de alta tensão.

*4 – É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário, sendo as áreas relativas a essa proibição, as referidas no n.º 1 do presente artigo e/ou outras que venham a ser definidas em regulamento municipal.*

5 - Em situações devidamente fundamentadas com base na inexistência de alternativas viárias é admissível outra distância de proteção referida no número 1 deste artigo, desde que se assegurem as necessárias condições de segurança do recinto e da atividade escolar.

## **5| SUJEIÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)**

### **5.1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AAE**

Considerando que a presente proposta de alteração incide, apenas, numa mera alteração do texto regulamentar do n.º4 do artigo 57.º - Zona de Proteção de Equipamentos de Ensino” do regulamento do PDM, o município de Albergaria-a-Velha decidiu dispensar a elaboração do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto - Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Efetivamente, considera-se que a presente proposta de alteração regulamentar não se enquadra no disposto no n.º1 do Artigo 3.º - “Âmbito de aplicação” do Decreto-lei 232/2007, de 15 de junho, que define as situações que exigem procedimento de avaliação ambiental estratégica, nomeadamente, pelas seguintes razões:

- a) A alteração proposta não prevê nem enquadra a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de maio, com a redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro.
  
- b) A alteração proposta não incide nem produz quaisquer efeitos sobre Sítios da Lista Nacional, Sítios de Interesse Comunitário, Zona Especial de Conservação ou Zona Especial de Proteção, não estando sujeita a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto- Lei 49/2005, de 24 de fevereiro.

## **5.2 – AVALIAÇÃO DE EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE CONSIDERANDO OS FATORES AMBIENTAIS ( E) DO N.º1 DO ARTIGO 6.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007 DE 15 DE JUNHO.**

A presente proposta de alteração incide, apenas, numa mera alteração do texto regulamentar do n.º4 do artigo 57.º - Zona de Proteção de Equipamentos de Ensino” do Regulamento do PDM.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, em especial no disposto na alínea e) do n.º 1 do Artigo 6.º, os fatores ambientais a considerar no âmbito do processo de AAE, enquadram-se nas seguintes temáticas ambientais: **a) biodiversidade, b) a população, c) a saúde humana, d) a fauna, e) a flora, f) o solo, g) a água, h) a atmosfera, i) os fatores climáticos, j) os bens materiais, l) o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, m) a paisagem e a inter-relação entre os fatores supracitados.**

Tendo por base a análise e ponderação da proposta de alteração sobre os fatores ambientais apresentados no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, não são exetáveis quaisquer efeitos significativos sobre o ambiente em geral e sobre os referidos fatores ambientais mencionados, em particular.

## **5.3 – ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DE ACORDO COM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO.**

Conforme se estipula no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, mais concretamente o **Anexo referenciado pelo n.º6 do Artigo 3.º**, apresenta-se a listagem de critérios e a respetiva ponderação no âmbito da alteração do PDM da ALBERGARIA-A-VELHA proposta.

No n.º 1 do referido anexo ponderam-se as características do procedimento de alteração do PDM de Albergaria-a-Velha considerando um conjunto de critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;

A análise e ponderação deste conjunto de critérios de determinação de probabilidade de efeitos significativos sobre o ambiente não revela quaisquer efeitos significativos sobre o ambiente nem sequer, encontra objetividade na aplicação ao caso da presente alteração regulamentar.

No n.º 2 do referido anexo, ponderam-se as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada considerando um outro conjunto de critérios. Considerando as características a tipologia e a natureza da proposta de alteração do PDM de Albergaria-a-Velha não se consideraram aplicáveis as características dos impactes e da sua área suscetível de ser afetada, referidos no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, nomeadamente os estabelecidos no n.º 2 do disposto no Anexo a esse diploma e que dele faz parte integrante.

São eles:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a: - Características naturais específicas ou património cultural; - Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

h)

#### 5.4 - CONCLUSÃO

Considerando que a 10ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de ALBERGARIA-A-VELHA é apenas um ajuste de natureza regulamentar, ao n.º 4 do artigo 57.º do regulamento do PDM, **não se consideraram aplicáveis** as características dos impactes e da sua área suscetível de ser afetada, referidos no **Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho**, nomeadamente os estabelecidos no **n.º2 do disposto no Anexo** a esse diploma e que dele faz parte integrante.

**Entende-se** que a 10ª alteração à 1ª Revisão do PDM da ALBERGARIA-A-VELHA proposta, não implica nem produz efeitos significativos no ambiente pelo que se considera que o presente ponto deste relatório, fundamenta a **dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica** nos termos e para os efeitos do disposto no n.º1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de junho.